



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152522 - SP
(2026/0002416-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JULIANA MITTERHOFFER MONTEIRO
ADVOGADO : GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por sua intempestividade e do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do agrado em recurso especial e do recurso especial.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão consiste em saber se é possível majorar os honorários recursais em razão do julgamento do agrado interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do agrado e do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

5. A parte agravante, apesar de regularmente intimada, não apresentou, no prazo assinalado, a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no Tribunal local, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

6. Descabe nova intimação da parte para comprovar a tempestividade quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

7. Diante da ausência de comprovação válida da suspensão do prazo processual, é correta a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 2. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 219, *caput*, e 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152522 - SP
(2026/0002416-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JULIANA MITTERHOFFER MONTEIRO
ADVOGADO : GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por sua intempestividade e do recurso especial, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do agrado em recurso especial e do recurso especial.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão consiste em saber se é possível majorar os honorários recursais em razão do julgamento do agrado interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do agravo e do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

5. A parte agravante, apesar de regularmente intimada, não apresentou, no prazo assinalado, a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no Tribunal local, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

6. Descabe nova intimação da parte para comprovar a tempestividade quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

7. Diante da ausência de comprovação válida da suspensão do prazo processual, é correta a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 2. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 219, *caput*, e 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade e da intempestividade do recurso especial.

A parte agravante defende a tempestividade dos recursos, ao argumento de que houve equívoco nos critérios legais aplicáveis à contagem do prazo.

Sustenta que a correta contagem dos prazos processuais deve ser feita em dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, e que a hipótese dos autos apresenta particularidades que suspenderam a contagem do prazo recursal.

Afirma que a verificação da tempestividade deve considerar o calendário forense e eventos que justifiquem suspensão ou prorrogação.

Aduz a possibilidade de comprovação posterior de feriados locais e de causas suspensivas, à luz dos princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação e do contraditório substancial, previstos nos arts. 4º, 6º e 10 do Código de Processo Civil, visto que se deve oportunizar a regularização de eventual deficiência documental.

Argumenta, ainda, a observância da boa-fé processual, prevista no art. 5º do Código de Processo Civil, e da instrumentalidade das formas, porque teria respeitado o prazo legal e não haveria má-fé ou desídia.

Aponta violação ao direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada. Subsidiariamente, pede que seja oportunizada a comprovação de eventual feriado local.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.739-1.743, em que se pleiteia o desprovemento do recurso, bem como a majoração dos honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 150.000,00.

O prazo para interposição do agravo e do recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que, em 12/2/2025, a parte foi intimada do acórdão recorrido. Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 7/3/2025. Além disso, constata-se que em 4/8/2025, a parte foi intimada da decisão que inadmitira o recurso especial. Contudo, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 26/8/2025; a destempo, portanto.

Em 4/2/2026, determinou-se a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para fins de comprovação do feriado local, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

A parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, apresentou documentação fora do prazo assinalado. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Ressalte-se que não se pode conhecer dos documentos apresentados a destempo, por força da preclusão temporal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 e AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Ademais, como visto, já tinha sido oportunizada à parte a regularização do vício, de maneira que não é possível se falar em nova intimação (AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou, no momento oportuno, documento válido que comprovasse a suspensão do prazo processual, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Por fim, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.522 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0002416-9

Número de Origem:
10015130820238260219

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA MITTERHOFFER MONTEIRO

ADVOGADO : GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA MITTERHOFFER MONTEIRO

ADVOGADO : GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026